



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097435-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é paciente ROBERTO CARDOSO DA SILVA e Impetrante JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2097435-66.2025.8.26.0000

Impetrante: João Antônio Cavalcanti Macedo

Paciente: Roberto Cardoso da Silva

Origem: 1ª Vara da Comarca de Ituverava

Autos nº: 1500253-49.2025.8.26.0288

Voto nº: 5.857

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). IMPETRAÇÃO VISANDO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INADMISSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA, EXPONDO AS RAZÕES DE DECIDIR. PACIENTE FLAGRADO PORTANDO E GUARDANDO DROGAS DIVERSIFICADAS (01 PORÇÃO DE MACONHA, COM MASSA LÍQUIDA DE 371,52G, E 01 PORÇÃO DE CRACK, COM MASSA LÍQUIDA DE 0,29G). GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS APURADOS INDICATIVA DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA FINS DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCIDENTE. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. João Antônio Cavalcanti Macedo, com pedido liminar, em favor do

paciente **Roberto Cardoso da Silva**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ituverava.

Requer, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da segregativa. Sustenta que estão ausentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal. Discorre que a medida se revela desproporcional, destacando que o paciente possui endereço fixo e vínculo familiar estável (págs. 01/07).

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 94/98). Dispensadas as informações, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 103/107).

É o relatório.

A impetração não comporta acolhimento.

O paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva (págs. 77/80) porque, no dia 27/03/2025, por volta das 09h00, na Rua Alzira Jacob Jorge, nº 583, Ituverava, mantinha sob sua guarda, para fins de tráfico de drogas, 01 porção de maconha, com massa líquida de 371,52g, e 01 porção de crack, com massa líquida de 0,29g, bem como mantinha sob sua guarda uma munição calibre 38.

Segundo consta do boletim de ocorrência:

“Comparecem nesta Delegacia de Polícia os policiais civis Ricardo Nakano Marques e Ecyr Tótolí De Paula conduzindo capturado ROBERTO CARDOSO DA SILVA, em situação de flagrante pela prática dos delitos de Tráfico de Drogas e Posse Irregular de Munição de Arma

de Fogo de Uso Permitido, tipificados respectivamente no artigo 33 "caput" da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 "caput" da Lei n.º 10.826/2006..Em síntese, consta que nesta data de 27 de março de 2025, por volta das 09 horas, na Rua Alzira Jacob Jorge, nº583, Ituverava, CEP: 14500-000, ITUVERAVA - SP, cujo local é casa, vez que policiais civis Ricardo Nakano Marques e Ecyr Tótolí De Paula em diligência de busca domiciliar referente ao mandado de busca expedido no Processo n.º1500214-52.2025.8.26.0288 - 1.ª Vara da Comarca de Ituverava/SP surpreenderam-no no interior de referida residência, e nas diligências de busca domiciliar foram localizadas as drogas, e petrechos relacionados ao delito de tráfico de drogas, e ainda dinheiro, bem como uma munição de calibre .38, devidamente descritos no auto de exibição e apreensão, o que denota a prática do comércio ilícito no local. As drogas apreendidas foram encaminhadas a exame pericial de constatação, e conforme o Laudo Pericial de n.º112.626/2025, restou positivo para a substância vulgarmente conhecida por maconha na quantidade de 371,52 gramas de peso líquido, e positivo para a substância vulgarmente conhecida por cocaína maconha na quantidade de 0,29 grama de peso líquido, substâncias de uso proscrito no Brasil, constantes da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores. Os policiais discorreram em uníssono sobre a diligência de busca domiciliar que resultou na apreensão de drogas, munição de calibre .38 e demais petrechos na residência do autuado, o qual se encontrava no local. Discorreram que a diligência ocorreu em razão de diligências investigativas anteriores que resultaram na representação para expedição de mandado de busca domiciliar. A testemunha Rafaela Cristina Rolim Pereira, convivente do autuado, também estava na residência e acompanhou as buscas, e foi inquirida sobre os fatos. Por sua vez, interrogado, o autuado apresentou sua versão dos fatos, alegando em síntese que não é traficante e que as drogas seriam para consumo dele. A Autoridade Policial científica dos fatos decretou a prisão em flagrante delito e determinou a lavratura do respectivo Auto de Prisão em Flagrante Delito. O estado flagrancial está caracterizado consoante o disposto no art. 302, inciso I do Cód. de Processo Penal. A materialidade do delito de Tráfico de Drogas está comprovada pela prova testemunhal, pela prova material consistente na apreensão das drogas e demais petrechos, e ainda dinheiro. As drogas apreendidas

foram encaminhadas a exame pericial de constatação, e conforme o Laudo Pericial de n.º 112.626/2025, restou positivo para a substância vulgarmente conhecida por maconha na quantidade de 371,52 gramas de peso líquido, e positivo para a substância vulgarmente conhecida por cocaína maconha na quantidade de 0,29 grama de peso líquido, substâncias de uso proscrito no Brasil, constantes da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores. Quanto a materialidade do delito de Posse Irregular de Munição de Arma de Fogo de Uso Permitido está comprovada igualmente pela prova testemunhal e pela apreensão da munição de calibre .38, não tendo o autuado apresentado qualquer documentação regulamentar de referida munição. A autoria é incontestada em nosso entender, vez que o autuado foi surpreendido no interior da residência, local em que se desencadeava diligências de busca domiciliar e ele era o alvo das diligências, deferidas no Processo n.º 1500214-52.2025.8.26.0288 - 1.ª Vara da Comarca de Ituverava/SP. Por sua vez, interrogado sobre os fatos o autuado apresentou sua versão. Em atendimento a disposição legal, tipifico a conduta do autuado como a que se amolda aos elementos dispostos no artigo 33 "caput" da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 "caput" da Lei n.º 10.826/2006, respectivamente, Tráfico de Drogas e Posse Irregular de Munição de Arma de Fogo de Uso Permitido, ante as provas e elementos coligidos e já delineado se o que mais consta do Processo n.º 1500214-52.2025.8.26.0288 - 1.ª Vara. De salientar que foram encontrados e apreendidos na residência palco da diligência diversos rolos de fios de cobre e de energia elétrica, o que denota tratar-se de "moeda de roca" de usuários para a aquisição de drogas. Também foi encontrada conversa em rede social de venda de drogas pelo autuado, tendo a convivente dele afirmado que referida mensagem fora o autuado quem realizou" (págs. 26/31).

Devidamente apurados os indícios do envolvimento do paciente no crime em tela, o MM. Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, acolheu o pleito ministerial, e converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 77/80):

“(…) É de rigor a decretação da prisão preventiva do acusado. Inicialmente, verifico que o flagrante está formalmente em ordem, estando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Nenhuma irregularidade ocorreu durante a diligência, a situação de flagrante delito ocorreu durante cumprimento de mandado de busca e apreensão. Segundo consta, policiais civis saíram em diligência, a fim de dar cumprimento à Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do Processo Digital nº 1500214-52.2025.8.26.0288 - 1.ª Vara da Comarca de Ituverava/SP e surpreenderam-no interior de referida residência, e nas diligências de busca domiciliar foram localizadas as drogas e petrechos relacionados ao delito de tráfico de drogas, e ainda dinheiro, bem como uma munição de calibre 38, devidamente descritos no auto de exibição e apreensão, o que denota a prática do comércio ilícito no local. Os policiais discorreram em uníssono que a diligência ocorreu em razão de diligências investigativas anteriores que resultaram na representação para expedição de mandado de busca domiciliar. A Autoridade Policial, cientificada dos fatos, decretou a prisão em flagrante delito e determinou a lavratura do respectivo Auto de Prisão em Flagrante Delito. A materialidade do delito de Tráfico de Drogas está comprovada pela prova testemunhal, pela prova material consistente na apreensão das drogas e demais petrechos, e ainda dinheiro. As drogas apreendidas foram encaminhadas a exame pericial de constatação, e conforme o Laudo Pericial de n.º112.626/2025, restou positivo para a substância vulgarmente conhecida por maconha na quantidade de 371,52 gramas de peso líquido, e positivo para a substância vulgarmente conhecida por cocaína maconha na quantidade de 0,29 grama de peso líquido, substâncias de uso proscrito no Brasil, constantes da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores. Quanto a materialidade do delito de Posse Irregular de Munição de Arma de Fogo de Uso Permitido está comprovada igualmente pela prova testemunhal e pela apreensão da munição de calibre 38, não tendo o autuado apresentado qualquer documentação regulamentar de referida munição. Pois bem, o conjunto probatório colhido até o momento é desfavorável ao indiciado. No caso concreto, restou clara a situação flagrancial, posto que o autuado foi preso em flagrante em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este juízo, em razão de fundadas suspeitas de tráfico de

entorpecentes no local. Destaca-se ainda que o acusado é reincidente específico, conforme certidão de fls. 58/64. Por fim, os petrechos encontrados no local, aliados à droga apreendida, dão mostras de sua destinação. Assim, a concessão de qualquer benesse ao autuado, neste momento, seria um estímulo à prática do crime e uma afronta aos cidadãos de bem, o que não pode ser admitido. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, admite prisão preventiva, conforme estipula o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ressalto que, diante dos fatos objetivos e concretos informados nos autos, sobretudo a reincidência dolosa específica, evidenciam que o autuado tem um comprometimento com o comportamento delituoso, indicando sua periculosidade e os efeitos nocivos de suas ações à sociedade. Portanto, o decreto de prisão preventiva que ora se verifica, traz a necessária fundamentação quanto às hipóteses elencadas no artigo 312, do Código de Processo Penal, autorizadoras da manutenção da prisão, posto que calcada na garantia da ordem pública e da instrução crimina. Por fim, a prisão também evitará a perpetuação da atividade criminosa, eis que, para o caso vertente, considerando a gravidade dos fatos, as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, são inadequadas e insuficientes, pois não garantem a manutenção da ordem pública. Ante o exposto: 1- Com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de ROBERTO CARDOSO DASILVA, em preventiva”.

Feitas essas considerações, cediço que a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida de caráter excepcional, exigindo sólida fundamentação por parte do Magistrado. *In casu*, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise da conduta do paciente, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal –, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do mencionado

diploma legal.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Adicionalmente, não ocorreu violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a decisão está em consonância com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Ademais, preenchido o pressuposto do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, porquanto a soma das penas máximas cominadas aos delitos em tese praticados pelo paciente supera 04 (quatro) anos.

Não bastasse, é certo que o delito de tráfico de drogas, nas peculiaridades em que cometido, afigura-se como típico da criminalidade organizada, e fomenta a prática de outros mais graves, seja por parte dos **“compradores”** – para adquirirem os entorpecentes –, seja por parte dos **“vendedores”**, cada vez mais fortalecidos em razão do número crescente de pontos de vendas e capacidade bélica para a **“defesa”** de interesses escusos, ressaltando-se que, no caso em tela, houve a prática, também, do delito de posse irregular de munição de uso permitido, a evidenciar gravidade concreta ainda maior dos fatos

atribuídos ao paciente.

E não é despiciendo ressaltar que há uma substancial quantidade de processos em trâmite pelos tribunais de todo o país envolvendo o tráfico ilícito de drogas, crime que assola nossa sociedade, seja enfraquecendo os serviços públicos, aumentando a demanda por tratamentos de saúde, afastando crianças e adolescentes da educação e afrontando, diuturnamente, a segurança, ou arrebanhando verdadeiro “**exército**” ao cooptar “**soldados**” para a prestação de “**serviços**”, seja guardando, transportando ou vendendo drogas e armas de fogo, além de corromper de forma ativa e passiva agentes públicos.

Portanto, as circunstâncias de crimes dessa natureza devem ser avaliadas além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

Ademais, o paciente é **reincidente** (págs. 58/64 dos autos principais), o que revela sua inaptidão para se manter afastado de atos delituosos, bem como a ineficácia de medidas diversas da prisão, que não se mostram capazes de conter o seu ímpeto criminoso.

Eis o pacífico entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.” (STJ - AgRg no RHC nº 173374/BA,

Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, DJe em: 30/03/2023).

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, trabalho lícito e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

Igualmente, projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

“É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva ou desclassificação da conduta delituosa, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC nº 437.606/SP, Relator (a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 01/08/2018).

Por fim, pelo que se depreende da consulta ora realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se o oferecimento de denúncia (pág. 89 dos autos principais), não se verificando, assim, constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via do *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como se reconhecer constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora